



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

**REGISTRO E PORTE DE ARMAS.
MILITARES FEDERAIS E ESTADUAIS.
COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CAC).**

Roberto Botelho *

De início, há de se registrar, pois bem sabemos, que o tema no momento proposto é de grande envergadura e, atualmente, está sendo um dos mais tormentosos, haja vista o desmonte produzido por intermédio de certos, específicos e determinados atos políticos - atos administrativos -, que estão sendo os perpetrados pelo atual governo federal, atingindo diretamente o sagrado direito de o cidadão possuir uma arma (o direito de propriedade) ou, então, de até poder andar armado (a autorização de porte).

Por aqui, nós cuidaremos de tratar sobre o tema inserido no aporte deste artigo, em especial as relações diretas e indiretas havidas, pois que repercutem nos militares das Forças Armadas e das Polícias Militares do Brasil, eles que estejam na ativa ou que já sejam veteranos/aposentados/inativados, ou seja, estejam na reserva.

E é fato que nós nos deparamos com as mais variadas situações, como a de armas já estarem cadastradas, e autorizadas para o porte pelo respectivo Comandante da última Unidade d'onde o militar estadual esteve classificado, antes dele passar para a reserva; as armas particulares e novas, ou seja, aquelas que foram as adquiridas, quando ele - o militar - já estava na reserva, além d'outras tantas situações peculiares.

Pela oportunidade, e mesmo que por aqui, há de ser fixado que o militar veterano da Força Pública bandeirante tem, sim, garantido o porte de arma, sempre que ele já seja e esteja detentor e portador da nominada Autorização de Porte de Arma de Fogo para Inativo - a APAFI -, que, em regra, tem hoje a validade por 10 (dez) anos.

Presentemente, nós já cuidamos de inserir que está regulando a APAFI, na Força Pública bandeirante, a Portaria CMT G - PM4-001/1.2, de 13-7-2020, que "*Dispõe sobre o registro e o porte de arma de fogo, munição e colete de proteção balística na Polícia Militar e dá outras providências*", e que está publicada no Diário Oficial Poder

* Advogado inscrito no Conselho Seccional de São Paulo; Mestre e Doutor em Direito do Estado - subramo: Direito Constitucional -, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Professor no Curso de pós-graduação lato sensu na Escola Paulista de Direito (EPD), localizada na Cidade de São Paulo (SP); autor de trabalhos publicados e, presentemente, para a obtenção do Título de Livre-Docente, desenvolve Tese com o tema "**A intervenção da autoridade de polícia administrativa no contexto do estado democrático de direito, com os seus reflexos na ordem econômica, em face do princípio da reprovabilidade social**", que será apresentada e defendida perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Tenente-Coronel na Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP). <http://lattes.cnpq.br/0463012853265630>.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Executivo - Seção I São Paulo, 130 (154), de 5-8-2020, às pp. 7-10, sendo certo que assacamos, para facilitar a consulta e o entendimento, o que segue:

“SEÇÃO IV

Dos Policiais Militares Inativos

Artigo 28 - Ao policial militar proprietário de arma de fogo que passar para a inatividade remunerada, desde que não tenha qualquer restrição para portar arma de fogo, será expedida, de ofício, pelo Cmt/Ch/Dir de OPM, a APAFI com validade de 10 (dez) anos a contar da publicação da passagem para a inatividade, não sendo necessária a adoção das providências previstas no artigo 31 desta Portaria.

§ 1º - Para fins deste artigo, entende-se como Cmt/Ch/Dir de OPM aquele que é responsável pela Unidade Administrativa detentora dos assentamentos individuais do interessado.

§ 2º - Será exigida a adoção das providências previstas no artigo 31 desta Portaria para o policial militar que não tiver arma de fogo particular e solicitar a aquisição de arma de fogo após a publicação da sua passagem para a inatividade.

§ 3º - A expedição de APAFI, prevista no caput deste artigo, será adotada para cada uma das armas pertencentes ao policial militar que passou para a inatividade.

Artigo 29 - A APAFI deverá conter os dados descritos no artigo 13 desta Portaria e seus incisos, exceto a alínea “h” do inciso I.

Parágrafo único - A validade de 10 (dez) anos será contada da data da passagem para a inatividade ou da data do exame psicológico.

Artigo 30 - A emissão da APAFI deverá ser publicada em Boletim Interno Reservado e transcrita no Assentamento Individual do interessado.

Subseção Única

Dos Requisitos para a Renovação do Porte de Arma

Artigo 31 - O policial militar da reserva remunerada ou reformado, para a renovação da APAFI, a cada 10 (dez) anos, deverá, previamente à expiração desse prazo:

I - ser submetido e considerado apto em avaliação psicológica realizada por psicólogos credenciados pela Polícia Federal para



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

esta finalidade ou por órgãos responsáveis pela atividade na PMESP;

II - apresentar as certidões dos distribuidores criminais da Justiça Federal e Estadual (inclusive a Militar), das localidades em que residiu nos últimos 10 (dez) anos, sendo que:

a) na hipótese das certidões serem negativas, a autoridade prevista no artigo 28, § 1º, desta Portaria, expedirá a APAFI;

b) em caso de certidão (ões) positiva (s) e após detida análise do caso concreto, a autoridade poderá deferir o pedido de concessão/renovação de APAFI, desde que a conduta imputada não seja atentatória às instituições ou ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e não possua natureza desonrosa.

§ 1º - Na hipótese do Oficial da reserva remunerada ser superior hierárquico do Cmt/Ch/Dir da OPM, nos termos do artigo 28, § 1º, desta Portaria, o interessado deverá dirigir-se à autoridade policial-militar imediatamente superior para que esta expeça a APAFI.

§ 2º - A reavaliação do policial militar inativo, considerado inapto ao porte de arma de fogo, deverá ser realizada pelo órgão que prescreveu a restrição.

§ 3º - Norma complementar irá regular os procedimentos para a avaliação psicológica dos inativos”. (No original, grifamos).

Ademais, a retroreferida Portaria faz referência por uma série de dispositivos, d’onde, pela oportunidade, nós assacaremos os que seguem, independentemente d’alguns deles ainda serem introduzidos, mais à frente:

“a Lei federal 10.826, de 22-12-2003 (Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências);

o Decreto federal 9.845, de 25-06-2019 (Regulamenta a Lei 10.826/03, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição);

o Decreto federal 9.847, de 25-06-2019 (Regulamenta a Lei 10.826/03, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas);



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

a Portaria COLOG 1.222, de 22-08-2019 (Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências);

o Decreto federal 10.030, de 30-09-2019, que aprovou o Regulamento de Produtos Controlados;

a Portaria 118-COLOG, de 04-10-2019 (Dispõe sobre a lista de Produtos Controlados pelo Exército e dá outras providências);

a Portaria 136-COLOG, de 08-11-2019 (Dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército);

a Portaria Interministerial 1.634/GM-MD, de 22-04-2020 (Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo)”. (No original, grifamos).

Registre-se que o Decreto n.º 9.847, de 25-6-2019, que “Regulamenta a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas”, estabelece, no caput, do art. 30, a seguinte regulamentação:

“Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos [incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o [inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#)”. (No original, grifamos).

No entanto, registramos que caso este mesmo militar do Estado venha a adquirir uma outra arma de fogo, após ter passado para a reserva, ou seja, já tenha sido aposentado/inativado, aí sim ele terá mesmo de realizar a apresentação das certidões negativas exigidas, bem como, ainda, ter de se submeter à avaliação psicológica específica; porém, inserindo e adiantando sobre uma questão, que realmente é de fundo,



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

já asseveramos que de molde algum ele terá de se submeter ao cadastro do SINARM, conforme demonstraremos logo na sequência, e mais à frente.

Ressalte-se que, na Força Pública bandeirante, não há qualquer espécime de possibilidade material de distribuição de carga de arma de fogo para o militar veterano, o que, em muitas das vezes, tem realmente trazido as mais sérias e severas confusões, especialmente quando há o seu envolvimento em certas e determinadas ocorrências policiais, d'onde ele - na condição de militar do Estado, e mesmo já estando na reserva -, eis que se vê e se coloca n'uma posição de intervenção, para poder garantir a preservação da Ordem Pública, n'um de seus aspectos - a Segurança Pública - e, para não incorrer em prática e consumação do crime de prevaricação, que está previsto pelo *caput*, do art. 319, do Decreto-Lei federal n.º 1.001, de 21-10-1969, que decretou o *Código Penal Militar*, realmente se predispõe a fazer uso de sua arma particular.

Vê-se, portanto, ser imenso o número de dúvidas sobre o tema ora proposto, independentemente delas já estarem efetivamente disciplinadas por intermédio d'uma lei federal específica, pois que é ela mesma quem contempla os atuais 2 (dois) sistemas de controle de armas: pelo Exército brasileiro (o SIGMA) e pela Polícia federal (o SINARM).

Sendo assim, neste nosso meteórico artigo, e apenas para facilitar a possível consulta, a respectiva leitura, bem como o seu necessário entendimento, eis que nós procuraremos inserir todo o arcabouço legislativo específico, bem como os seus respectivos atos administrativos decorrentes, ou seja, aqueles que, *in thesis*, cuidam e cuidaram da regulamentação de lei, sendo certo que estes últimos estão, sabe-se lá por quais interesses e razões, tentando dar roupagem extremamente diversa daquela norma específica, que, conforme indicado acima, foi ela mesma quem já cuidou, legalmente, de disciplinar e esgotar o assunto.

Continuando, cabe-nos trazer que a Constituição, para José Afonso da Silva, sem aqui cuidar de tracejar uma abordagem sobre os seus sentidos/aspectos sociológico, político ou jurídico, é sempre:

“... um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado”.*¹ (No original).

Paulo Bonavides complementa o raciocínio, afirmando que a Constituição é: “... o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais”.² (No original).

Ainda cuidamos de trazer os corretos ensinamentos de Luís Roberto Barroso, pois são eles quem nos afiançam que:

*“O direito constitucional é não apenas um sistema em si, mas uma forma - na verdade, a forma adequada - de ler e interpretar as normas dos demais ramos do Direito, isto é, todas as normas infraconstitucionais. Além disso, no caso brasileiro, em que vigora uma Constituição especialmente analítica, nela se encontram os grandes princípios dos diferentes domínios jurídicos. Do direito penal, por exemplo, colhe-se no art. 5º, XXXIX, o mandamento nuclear: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; do direito administrativo, enuncia o art. 37: a administração obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; do direito tributário, os princípios da reserva legal e da anterioridade (art. 150, I e III, b); do direito processual, o devido processo legal (art. 5º, LIV); do direito civil, a garantia da propriedade (art. 5º, XXII), a igualdade entre os cônjuges (art. 226, § 5º) e a proteção da criança e do adolescente (art. 227). Os exemplos de multiplicam”.*³ (No original).

Prosseguindo, e de imediato, nós já introduziremos alguns dos Direitos e Garantias Fundamentais, conforme estão eles devidamente plasmados pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5-10-1988.

E são eles, *ipsis litteris*:

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed., revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998). São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 39-40.

² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 80.

³ BARROSO, Luís Roberto, **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 51.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

...

XXII - é garantido o direito de propriedade;

...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

...

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

...

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”.

(No original).

Veja que, pela simples leitura e, especialmente atentando-se pelos grifos que estão e foram os efetuados, nós já conseguiremos verificar que temos garantidos os direitos fundamentais e, caso eles não o sejam, certamente que poderemos levar a questão ao Judiciário competente e específico, para que possa ele ter o conhecimento e, após, ao seu devido tempo, já cuidar de decidir a respeito d’um possível descumprimento cometido por qualquer das autoridades competentes, que estejam direta ou indiretamente envolvidas na questão colocada *sub judice*.

Aproveitando da oportunidade, ainda trazemos o inserto pelo *caput*, do art. 59, seus incs., e parágrafo único, todos da mesma Constituição da República:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. (No original, grifamos).

Vê-se, portanto, que como é de competência do Legislativo, eis que já foi elaborada e editada a Lei federal n.º 10.826, de 22-12-2003, ela que “*Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências*”, sendo certo que, para este nosso meteórico artigo, bastará trazeremos o inserto pelos dispositivos abaixo colacionados:

“Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

...

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da [Constituição Federal](#) e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\).](#)

...

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)”. (No original, grifamos).

Com certa tranquilidade e, ainda, com a conseqüente visão solar, nós constatamos que, especialmente pelo previsto no parágrafo único, do art. 2º; no parágrafo único, do art. 3º; bem como nos incs. I e II, e no próprio § 1º, todos do art. 6º, que estão acima inseridos e destacados, os integrantes das Forças Armadas e das Polícia Militares



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

realmente não se submetem às regras gerais, pois que eles estão efetivamente excepcionados, quando se tratar e se encontrar nas exatas condições das hipóteses legais.

Todavia, e mesmo que por aqui, sendo realmente ainda outro objetivo deste nosso artigo, nós afiançamos que se o militar federal ou estadual, ele que esteja na ativa ou já seja veterano e, de repente, estiver enquadrado n'uma outra espécie, ou seja, se ele estiver na condição, por exemplo, de Colecionador, Atirador e Caçador (CAC), destacamos e reiteramos, que nem mesmo assim ele terá de se submeter às regras expressas e impostas pelo SINARM.

E é esta a mesma regra que se aplica aos que não sejam militares federais ou estaduais, ou seja, o próprio civil, por exemplo, que também esteja na condição de Colecionador, Atirador e Caçador (CAC), exatamente conforme bem estabelece a parte final, do parágrafo único, do art. 2º, da já referida Lei federal n.º 10.826, de 22-12-2003:

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (No original, grifamos).

E mais. Ainda trazemos à colação os dispositivos legais, que asseguram a condição de Colecionador, Atirador e Caçador (CAC), por força da Lei federal n.º 10.826, de 22-12-2003:

“Art. 9º. Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

...

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores”. (No original, grifamos).

Pela oportunidade, levando-se em conta a gravidade de como está o governo federal querendo e até que tentando tratar um assunto desta envergadura, e que aqui



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

atinge, diretamente, o Colecionador, Atirador e Caçador (CAC), permitimo-nos inserir o recente *Decisum*, que foi proferido em 9-2-2023, nos Autos do PROCESSO DIGITAL N.º 5000943-14.2023.4.04.7004/PR, que tramita pela 2ª Vara Federal de Umuarama, Seção Judiciária do Paraná:

“Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à UNIÃO que se abstenha de exigir do autor o registro/recadastramento, junto ao SINARM, de armas de fogo na condição de colecionador, atirador e caçador, bem como de aplicar eventuais sanções administrativas e penais ao autor decorrentes do art. 2º, art. 11 e o parágrafo único do art. 30 do Decreto n.º 11.366/2023 e do art. 4º da Portaria MJSP n.º 299, de 30 de janeiro de 2023”. (No original).

Portanto, mesmo que seja por intermédio d’um *Decisum*, que reconhecendo o Direito deferiu e concedeu a *tutela provisória de urgência*, e conforme nós estamos expondo, vê-se que realmente o SINARM não possui qualquer competência para registrar e/ou recadastrar as armas de fogo de Colecionador, Atirador e Caçador (CAC) e, nem mesmo, aplicar qualquer espécime de sanção, seja ela administrativa e/ou penal.

No entanto, registramos que não se tratando de acaso e nem mesmo de coincidência, eis que na AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 85 - MEDIDA CAUTELAR - DISTRITO FEDERAL - ADC 85 MC/DF -, o ministro-relator Gilmar Mendes, contrariando todo o arcabouço de doutrinas pátrias, algumas delas que já estão, d’entre as outras que ainda serão as colacionadas, monocraticamente, se predispondo e realizando uma série de exposições esdrúxulas e até mesmo inconsistentes, e em que pese ele já ter entendido que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade da ação proposta pelo Senhor Advogado-Geral da União, e atendendo, soberbamente, todas as demonstradas questões políticas, mas não se atentando e, nem mesmo, atendendo as questões jurídicas, assim decidiu:

“Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868):

- (i) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto n. 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República e;*
- (ii) a suspensão da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a*



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

aplicação do Decreto n. 11.366 de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República.

Inclua-se o referendo desta medida cautelar para julgamento no Plenário Virtual, em cumprimento ao disposto no art. 21, V, do RI/STF, com a redação dada pela ER 58/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023”. (No original).

Ora. Este *Decisum*, que é mesmo monocrático, não poderá e nem deverá prosperar, pois que ele afronta, conforme já inserimos e inseriremos algures, todos os ensinamentos de festejados doutrinadores pátrios, sendo certo que nós cremos e esperamos, para que possa ser prestigiada e restabelecida a manutenção de entendimentos havidos entre o que são atos legislativos e atos administrativos, que quando ela - a ADC 85 MC/DF - estiver inserida na pauta de julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF -, possa então ser sumariamente declarada inconsistente e viciada, pois que ela contraria frontalmente dispositivos da Constituição da República e, ainda, procura estabelecer a mais séria e severa confusão.

Realmente, não se vê da possibilidade jurídica dele prosperar; portanto, que de imediato sejam caçados todos os seus efeitos desastrosos, que, certamente, já tenham sido os produzidos, pois que ele vai mesmo de encontro, também, aos sagrados Direitos e Garantias Fundamentais.

E mesmo que possa estar sendo até que cansativo, o que destacamos não ser o nosso desígnio, vê-se estar deveras claro, que, por intermédio daquele desventurado *Decisum*, ainda que liminarmente, já estão suspensos “... *todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto n. 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República*” e, ainda, também há “... *a suspensão da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto n. 11.366 de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República*”. (No original).

Não poderíamos deixar de realizar este célere apontamento, que de molde algum desnatura ou compromete o que estamos enfrentando e fulminando neste nosso contundente artigo.

Agora, continuando, nós também teremos de trazer alguns entendimentos certos sobre o que é um decreto, enquanto mero ato administrativo, pois que temos “alguns entendidos” se arvorando e colidindo, frontalmente, com os direitos fundamentais, ou seja, eis que estão eles todos criando, modificando e, até mesmo, extinguido direitos, o que vai de encontro ao sagrado princípio da legalidade.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Por aqui, e apenas para procurar robustecer este nosso artigo, gizamos, sobre o princípio da legalidade, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado - como o será - com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito; é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico administrativo, já que o direito administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”.*⁴
(No original).

E ainda é Gilmar Mendes, quando escreve a respeito de *Preceito fundamental e princípio da legalidade*: a lesão a preceito fundamental decorrente de ato regulamentar, quem conclui que:

“A Constituição Federal de 1988 estabelece ser admissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida contrariar dispositivo desta Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face do texto constitucional.

...

Assinale-se, porém, que mesmo nos sistemas que admitem o recurso constitucional apenas com base na alegação de ofensa aos direitos fundamentais surgem mecanismos ou técnicas de acabam por estabelecer uma ponte entre os direitos fundamentais e todo o sistema constitucional, reconhecendo-se que a lei ou ato normativo que afronta determinada disposição do direito constitucional objetivo ofende, ipso jure, os direitos individuais,

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 3. ed., revista, ampliada e atualizada com a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, pp.48-49.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

seja no que se refere à liberdade de ação, seja no que diz respeito ao princípio da reserva legal.

...

Embora essa orientação pudesse suscitar alguma dúvida, especialmente no que se refere à conversão da relação lei/regulamento numa questão constitucional, é certo que tal entendimento parece ser o único adequado a evitar a flexibilização do princípio da legalidade, tanto sob a forma de postulado da supremacia da lei quanto sob a modalidade de princípio da reserva legal.

Do contrário restaria praticamente esvaziado o significado do princípio da legalidade, enquanto princípio constitucional em relação à atividade regulamentar do Executivo. De fato, a Corte Constitucional estaria impedida de conhecer de eventual alegação de afronta, sob o argumento da falta de uma ofensa direta à Constituição. Especialmente no que diz respeito aos direitos individuais, não há como deixar de reconhecer que a legalidade da restrição aos direitos de liberdade é uma condição de sua constitucionalidade.

Não há dúvida, igualmente, de que esse entendimento aplica-se ao nosso modelo constitucional, que consagra não apenas a legalidade como princípio fundamental (art. 5º, II), mas exige também que os regulamentos observem os limites estabelecidos pela lei (CF, art. 84, IV)".⁵ (No original).

Aqui, e apenas para aclarar, é Hely Lopes Meirelles quem discorre, com certa precisão, que:

“Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”.⁶ (No original).

E para fixar posicionamento, ainda fomos nós buscar Maria Sylvia Zanella Di Pietro, haja vista ser ela mesma quem define o ato administrativo:

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 1219-1222.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed., atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, p.153.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*“... como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos, imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.*⁷ (No original).

De mais a mais, e para fechar a questão com referência ao que é o ato administrativo, ainda trazemos os rigorosos ensinamentos de Lúcia Valle Figueiredo, averbando que:

*“... é a norma concreta, emanada pelo Estado, ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”.*⁸ (No original).

Pelas citações acima introduzidas, deixamos muito bem claro que não poderá um mero ato administrativo adentrar ao Mundo Jurídico, deixando de atentar e de atender ao retroreferido princípio da legalidade, como se ele fosse e se tratasse d’uma certa e específica norma ampla, geral e abstrata, como realmente ele não o é mesmo!

Somente por intermédio de lei, em seu sentido jurídico-específico, é que poderão ser criados, modificados e, até mesmo, extinguidos certos e específicos direitos; mas nunca, nunca mesmo por um ato administrativo, que realmente não possui este condão.

Caberá a ele - ao ato administrativo -, com referência a uma lei específica, apenas e tão somente regulamentá-la; não poderá o decreto executivo, que tem o viés regulamentador, ir além, ficar aquém e, nem mesmo, fora dela, sob pena de descambar para a ilegalidade e ter de ser extirpado no Mundo Jurídico, d’onde jamais ele poderia ter adentrado.

Antes porém, e sendo assim, conforme muito bem e expressamente consagra o retroreferido inc. II, do art. 5º, da Constituição da República, destacamos que o fazer ou o deixar de fazer deverá ser, sempre, “*em virtude de lei*”.

Quando aqui se fala em lei, nós somos realmente forçados a trazer entendimento doutrinário sobre ela, sendo que é mesmo José Cretella Júnior, quem assim expõe:

“LEI. Declaração solene da norma jurídica feita pelo poder competente. No Estado, duas categorias de órgãos têm competência para editar normas gerais: de um lado, o legislador;

⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 181.

⁸ FIGUEIREDO. Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 3. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, pp. 124-125.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

doutro lado, certas autoridades do Poder Executivo federal, estadual e municipal. Quanto à origem, eis a primeira diferença entre lei e regulamento. A lei tem como fonte o Legislativo; o regulamento tem como fonte o Executivo. O Executivo tem o poder regulamentar, que é a faculdade de facilitar e assegurar a aplicação da lei. O regulamento é sempre fundado em lei, da qual é acessório; o regulamento não pode nem modificar, nem contrariar a lei, nem inovar preceito que não conste da lei. Completa a lei - dispositivo de ordem geral - o regulamento, dispositivo de índole mais específica, já que desce a minúcias de que a lei não cogitara. Não obstante importantes opiniões que dizem serem contrapostas e diversas as funções de legislar e de administrar (Berthélemy, Traité de Droit Administratif, nota preliminar nº 1; e Alcides Cruz, Direito Administrativo Brasileiro, pp. 16-17), a verdade é que não se deve confundir o ato de legislar com a matéria legislada, pois o ato da declaração é administrativo, embora o conteúdo possa ser civil, comercial, penal. Assim, o Estado administra quando organiza e promulga, por exemplo, seus diferentes Códigos (cf. Mário Masagão, Conceito do Direito Administrativo, 1926, pp. 17 e 18, nota 5)”.⁹ (No original).

Feito este chamamento, que decidimos ser extremamente conveniente e oportuno, passaremos, por agora, ao que outros doutrinadores, incluindo-se os que já foram acima introduzidos, pois que eles todos são de primeira água, realmente entendem sobre alguns dos atos administrativos.

E é Celso Antônio Bandeira de Mello, quem assim explana:

“Note-se que o preceptivo não diz ‘decreto’, ‘regulamento’, ‘portaria’, resolução’ ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileiro, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo,

⁹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Dicionário de direito administrativo**. 5. ed., revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 280.



*interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas”.*¹⁰ (No original).

Agora já nos vem José Cretella Júnior, e nos ensina que:

“O vocábulo decreto, derivado do latim decretu (m), da mesma raiz que o verbo decerno, decernis, decrevi, decretum, decernere, tinha já para os romanos o sentido de decisão, decreto, preceito e correspondia ao grego dogma.

Atualmente, constitui o decreto fórmula escrita mediante a qual normalmente o Poder Executivo manifesta a vontade, quer tomando providências relativas às suas atribuições quer pondo em vigor as normas que lhe compete editar.

...

Os decretos executivos são as fórmulas gerais dos atos governamentais e administrativos do Presidente da República, não compreendidos os atos de correspondência (mensagens), nem as cartas credenciais, revocatórias, de chancelaria e outras de interesse diplomático, nem ainda as cartas-patentes e outras semelhantes.

Os decretos executivos têm por objeto:

- a) por em execução uma disposição legal;*
- b) estabelecer medidas gerais para cumprimento de lei;*
- c) providenciar sobre matéria de ordem funcional;*
- d) resolver sobre interesse da Administração;*
- e) decidir sobre algum interesse de ordem privada, que se prendia ao da Administração;*
- f) criar, modificar, limitar ou ampliar uma situação jurídica;*
- g) organizar, reformar ou extinguir serviços públicos dentro da competência do poder executivo”.*¹¹ (No original, com grifos originais e nosso).

Destaca-se aqui, apenas pela oportunidade, que o decreto executivo de molde algum poderá criar, modificar, limitar, ampliar ou extinguir direitos; ele poderá, sempre, tracejar o modo concreto de atingimento do preceituado pela lei específica, à qual ele

¹⁰ MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. ed., refundida, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional 39, de 19.12.2002. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 312.

¹¹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 18. ed., revista e atualizada de acordo com a Constituição vigente. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 192-193.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

esteja regulamentando e, nunca, nunca mesmo invadindo a respectiva competência legislativa.

No entanto, a partir do momento que um certo decreto executivo vai além dos limites impostos pela norma à qual ele está regulamentando, conforme efetivamente já está ocorrendo, independentemente de nós dispormos d'uma ação constitucional específica - o mandado de segurança, por exemplo -, caberá sim, n'um primeiro momento e por força de previsão constitucional, ao próprio Congresso Nacional sustar os seus efeitos, fazendo valer o tão propalado *sistema de checks and balances - freios e contrapesos*.

Portanto, e a respeito de decreto executivo, é a própria Constituição da República quem estabelece, no *caput*, do art. 49, e inc. V, o seguinte comportamento que deverá ser o adotado:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”.

(No original).

E mais. Acaso o decreto executivo esteja atingindo certos e específicos direitos fundamentais, o que lhe é constitucionalmente vedado, deverá sempre o Congresso Nacional, por intermédio da edição d'um decreto legislativo, sustar os efeitos daquele malfadado instrumento/veículo administrativo, pois que ele invadiu, sem ter o poder para tanto, a respectiva competência legislativa.

E, sobre este assunto, ainda é José Afonso da Silva, quem assim ensina:

“7. Atribuições do Congresso Nacional

Vimos que o Congresso Nacional é o órgão legislativo da União. Apesar disso, suas atribuições não se resumem na competência para elaborar leis. Exerce outras de relevante importância, e todas podem ser classificadas em cinco grupos:

...

(2) atribuições meramente deliberativas, envolvendo a prática de atos concretos, de resoluções fazendárias, de autorizações, de aprovação, de sustação de atos, de fixação de situações e de julgamento técnico, consignados no art. 49, o que é feito por via de decreto legislativo ou de resoluções, segundo procedimento deliberativo especial de sua competência exclusiva, vale dizer,



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*sem participação do Presidente da República, de acordo com regras regimentais;”.*¹² (No original).

É também André Ramos Tavares, quem discorre a respeito e do seguinte molde:

“O processo de tramitação do decreto legislativo não foi inserido na Constituição Federal, sendo disciplinado pelo regimento interno do Congresso Nacional.

De qualquer sorte, deve-se compreender p decreto legislativo (incluído expressamente no rol do art. 59 da C.F.) como o ato normativo próprio para veicular as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, expressas no art. 49 da C.F.

Ademais, como já referido, é também por via de decreto legislativo que o Congresso Nacional regulamenta as relações jurídicas derivadas de medida provisória que caduca ou é rejeitada.

*Dentre as matérias próprias mencionadas no art. 49 da C.F., cumpre salientar apenas aquela constante no inciso I: ‘resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio social’”.*¹³ (No original).

Para arrematar a questão do decreto legislativo, ainda trazemos os preciosos e certos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, pois que assim conclui:

“De fato, os itens do art. 49 atribuem ao Congresso o ‘resolver’, o ‘autorizar’ ou ‘permitir’ ou ‘aprovar’ ou ‘sustar’, o ‘mudar’, o ‘fixar’, o ‘julgar’, o ‘deliberar’, e só a menção desses verbos já mostra que se se está em face de questões sobre as quais o constituinte quis deixar a decisão última ao Congresso, especialmente como forma de fiscalização do Poder Executivo. Somente os itens VII e VIII sobre a fixação de remuneração, respectivamente, de Deputados e Senadores e do Presidente e Vice-Presidente da República é que dão azo à edição de normas gerais. As outras hipóteses, apenas à de normas individuais. Ora, a elaboração de normas individuais não é matéria considerada

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed., revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998). São Paulo: Malheiros, 1999, p. 520.

¹³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1253.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*como pertencente ao ‘processo legislativo’, nem ao ‘processo normativo’ em sentido estrito”.*¹⁴ (No original).

Avançando, e somente para aclarar sobre esta manifestação de vontade do Estado, nós ainda cuidaremos de inserir os decretos executivos federais, que estiveram e que estão regulamentando a nominada Lei do Desarmamento, pois que temos diversos desavisados, que se atrevem a escrever a respeito do assunto, e estão embasando os seus posicionamentos em atos administrativos, que já estão revogados, causando, assim, uma certa e específica confusão no entendimento da matéria, que está aqui *sub analise*.

E são eles: o Decreto n.º 5.123, de 1º-7-2004, revogado pelo Decreto n.º 9.785, 7-5-2019; os Decretos n.ºs 9.785, de 7-5-2019 e 9.844, de 25-6-2019, que estão revogados pelo Decreto n.º 9.847, de 25-6-2019; os Decretos n.º 9.845, de 25-6-2019 e 9.846, de 25-6-2019, também revogados pelo Decreto n.º 11.366, de 1º-1-2023.

Nós também temos o Decreto n.º 10.629, de 12-2-2021, que “Altera o Decreto n.º 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores”, que também foi revogado pelo mesmo Decreto n.º 11.366, de 1º-1-2023.

Sendo assim, sobre o assunto e neste exato momento, nós temos em vigor apenas o Decreto n.º 9.847, de 25-6-2019, que “Regulamenta a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas”, bem como o citado Decreto n.º 11.366, de 1º-1-2023, que “Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.

Registre-se que este último decreto federal mais recente, ou seja, o editado pelo atual governo federal, já foi e está indo muito além do que poderia, pois que ele, arrastando para si a competência legislativa, já cuidou de baixar diversos comandos, que atingem diretamente direitos, e que somente seriam possíveis se fossem veiculados por intermédio de lei específica.

¹⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 216-217.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Portanto, merece ser sustado os seus efeitos pelo Congresso Nacional ou, então, ser buscada a sua suspensão, por intermédio d'uma ação específica, requerendo ao Juízo competente o deferimento da tutela de urgência em caráter antecipatório, inaudita altera pars ou, então, do próprio mandado de segurança, por exemplo.

Ademais, eis que nós ainda temos a edição e a publicação no Diário Oficial da União, de 1º-2-2023, à p. 34, da Portaria MJSP n.º 299, de 30-1-2023, que “Dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do Decreto n.º 11.366, de 1º de janeiro de 2023”, sendo certo que, por aqui mesmo, já afiançamos ser ela também de constitucionalidade duvidosa, pois que também está indo de encontro ao sagrado princípio da legalidade, d’onde, apenas pela oportunidade, assacamos os seus seguintes dispositivos:

“Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2023, todas as armas de uso permitido e de uso restrito após a edição do Decreto n.º 9.785, de 7 de maio de 2019, serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, em meio eletrônico disponibilizado pela Polícia Federal, ainda que já registradas em outros sistemas, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 11.366, de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. A obrigatoriedade constante do caput não se aplica às armas já cadastradas no Sinarm.

Art. 2º As armas de fogo de uso permitido e de uso restrito adquiridas a partir da edição do [Decreto n.º 9.785, de 7 de maio de 2019](#), serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, ainda que cadastradas em outros sistemas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.826, de 2003.

Art. 3º O cadastramento das armas deverá ocorrer, em até 60 (sessenta) dias, contados de 1º de fevereiro de 2023, da seguinte maneira:

I - as armas de uso permitido: serão cadastradas em sistema informatizado disponibilizado pela Polícia Federal; e



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

II - as armas de uso restrito: serão cadastradas em sistema informatizado disponibilizado pela Polícia Federal, devendo também ser apresentadas pelo proprietário mediante prévio agendamento junto às delegacias da Polícia Federal, acompanhada de comprovação do respectivo registro no SIGMA. Parágrafo único. As armas de uso restrito pertencentes a colecionadores, atiradores e caçadores, para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, deverão estar acompanhadas de guia de tráfego expedida pelo Comando do Exército, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º O não cadastramento das armas na forma desta Portaria sujeitará o proprietário à apreensão do respectivo armamento por infração administrativa, sem prejuízo de apuração de responsabilidade pelo cometimento dos ilícitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conforme o caso.

Art. 5º Durante o período do cadastramento de que trata esta Portaria, os proprietários que não mais desejarem manter a propriedade de armas poderão entregá-las, nos moldes dos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em um dos postos de coleta da campanha do desarmamento, devendo o interessado consultar os locais de entrega e expedir a respectiva autorização de transporte do armamento por meio de acesso ao Portal gov.br.

Art. 6º O prazo para cadastramento estabelecido nesta Portaria não constitui nova oportunidade para regularização de armas prevista no art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003". (No original, grifamos).

Aproveitamos dos precisos ensinamentos de Diogenes Gasparini, especialmente quando ele assevera que a portaria, enquanto ato administrativo:

“É a fórmula pela qual as autoridades de qualquer escalão de comando, desde que inferiores ao Chefe do Executivo, expedem orientações gerais ou especiais aos respectivos subordinados ou designam servidores para o desempenho de certas funções ou, ainda, determinam a abertura de sindicância e inquérito administrativo. Neste sentido, confronte-se a Lei paulista n.



*10.177/98 (art. 12, II, a). Não se prestam, pois, a veicular medidas que possam alcançar ou obrigar particulares, embora muitas vezes isso aconteça”.*¹⁵ (No original).

Mesmo não estando dentro de suas atribuições, ela - a portaria - por se tratar d’um mero ato administrativo, de molde algum possui o condão de impor certos e específicos comportamentos a quem não esteja diretamente ligado à Administração Pública envolvida.

Mas, mesmo assim, eis que ela - a portaria -, ainda trouxe algo que podemos assacar, quando especifica o comportamento que tem de ser o adotado, sob o manto de dois decretos executivos federais: o de n.º 9.785, de 7-5-2019 e o de n.º 11.366, de 1º-1-2023.

Como já estão inseridos alhures, bastará apenas uma singela explanação, para demonstrar que eles são e estão realmente mesmo conflitantes:

- a) quanto ao primeiro: eis que ele fixa que todas as armas, de uso permitido ou restrito, independentemente d’outros registros, serão cadastradas pelo SINARM; o que é d’uma inconstitucionalidade que salta aos olhos;
- b) quanto ao segundo: na sequência, eis que ele estabelece a exceção, conforme preceituado pelo parágrafo único, do art. 2º, da Lei federal n.º 10.826, de 22-12-2003:

“As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios”. (No original).

No entanto, ainda nos permitiremos colacionar excertos do PARECER N.º 00084/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 10-2-2023, pois que ele até que nos vem em hora oportuna, independentemente da forma como foram e estão interpretados os dispositivos legais e os administrativos, que se relacionam ao assunto.

Vejam-los:

“CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, conclui-se que:

- a) *nos termos do parágrafo único do art. 2º do Estatuto do Desarmamento, do art. 2º do Decreto n. 11.366/23 e do art. 3º da Portaria MJSP n. 299/23, a obrigação de promover cadastro no SINARM de armas de fogo registradas em outros sistemas - notadamente o SIGMA - não compreende as armas de fogo pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares e a seus membros,*

¹⁵ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 11. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 90-91.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

salvo quando adquiridas por esses integrantes em condição estranha à qualidade funcional, a exemplo de atividade de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador - CAC;

b) sob outro ângulo, não custa deixar absolutamente cristalino que é dever inafastável a promoção do cadastro no SINARM, dentro do prazo assinalado pela Portaria MJSP n. 299/23, de todas as armas de fogo adquiridas, por quem quer que seja, sob a condição de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador - CAC a partir da edição do Decreto n. 9.785/19, ainda que já estejam registradas no SIGMA ou qualquer outro sistema". (No original, com grifos originais e nossos).

Registramos que, com referência à letra “a”, do item 24, do transcrito excerto, realmente não há o que ser ponderado e acrescentado, haja vista que o Senhor Advogado da União cuidou mesmo de realizar uma exposição e uma singela interpretação literal da legislação, que está por aqui sendo a analisada, neste nosso brevíssimo e singelo artigo.

No entanto, e quanto à letra “b”, do mesmo item 24, acima referido e transcrito, peço vênia para discordar, *in totum*, do que lá foi e está o inserido.

Também por aqui, eis que se estabeleceu uma contradição expressa, especialmente pelos termos utilizados e dos que constam das letras “a” e “b”:

a) não há como exigir-se o cadastramento ou o recadastramento, junto ao SINARM, de armas de fogo adquiridas, e que já estejam registradas e cadastradas;

b) menos ainda, daquelas armas de fogo que tenham sido as adquiridas por Colecionador, Atirador e Caçador (CAC), pois que elas já estão registradas no Exército brasileiro, pelo SIGMA; e

c) não há possibilidade legal d’um mero ato administrativo interno - a portaria -, vir a ser editado e, a partir daí tentar, cremos que será mesmo sem qualquer êxito, tentar criar, modificar ou extinguir direitos; estes que, conforme já asseguramos, somente poderão ser atingidos por intermédio de lei específica.

E conforme nós já inserimos algures, o *Decisum* proferido pela Justiça federal, n’uma situação específica, se enquadra, em grau, número e gênero, ao que nós já expusemos e comprovamos.

Bem sabemos que há, no momento, outro *Decisum* monocrático, só que foi o proferido nos Autos da ADC 85 MC/DF, e que, liminarmente, cuidou de suspender “... todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto n. 11.366, de 1º de janeiro de



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

2023, do Presidente da República” e, ainda, também impôs “... a suspensão da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto n. 11.366 de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República”. (No original).

Realmente, este *Decisum* vem e afronta, severamente, tudo o que nós temos de concreto e pacífico em nosso Ordenamento Jurídico constitucional, infraconstitucional e infralegal, pois que ele vai de encontro, conforme já expusemos até que exaustivamente, a todos os entendimentos doutrinários sobre o que deverá veicular o decreto executivo, que, por se tratar d’um mero ato administrativo, portanto, ele não cria, não modifica e não extingue direitos; ele, apenas e tão somente, poderá cuidar de regulamentar um determinada norma legislativa específica, para dar à ela a concreção, ou seja, para efetivamente facilitar a sua execução, o cumprimento do que a lei inseriu no Mundo Jurídico, e nada mais que isso mesmo!

Sendo assim, vê-se que realmente está efetivamente fechada e resolvida a questão!

Portanto, e com referência ao título deste nosso artigo, e de tudo o que até aqui foi o exaustivamente exposto e tratado, tranquilamente consegue-se asseverar o quanto segue:

1º.- que já estão efetivamente garantidos, pela Constituição da República, todos os sagrados direitos fundamentais, que estão nela colacionados;

2º.- a Lei federal n.º 10.826, de 22-12-2003, que “*Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências*”, já estabeleceu, no parágrafo único, do art. 2º, a exceção de sua aplicação para as armas de fogo das Forças Armadas e das Forças Auxiliares (das Polícias Militares do Brasil), tendo em vista a existência do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - o SIGMA -, que é de controle pelo próprio Exército brasileiro;

3º.- ademais, há de se registrar que se o militar federal ou estadual estiver enquadrado n’outra espécie, por exemplo, se ele estiver na condição de Colecionador, Atirador e Caçador (CAC), nem mesmo assim, por força legal, terá ele de se submeter às regras impostas pelo SINARM;

4ª.- a mesma regra/exceção se aplica ao civil, que esteja na condição de Colecionador, Atirador e Caçador (CAC), haja vista que ele também já é possuidor, por força legal, do registro pelo SIGMA;

5º.- presentemente, nós bem sabemos que estão vigentes, com referência à Lei federal n.º 10.826, de 22-12-2003, o Decreto n.º 9.847, de 25-6-2019, que



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“Regulamenta a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas”, e o Decreto n.º 11.366, de 1º-1-2023, que “Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003”;

6º.- há de se gizar que este novo decreto executivo, no momento e por tudo que nele está sendo o tratado, é mesmo de duvidosa legalidade, devendo ser exercidos os seus necessários controles: o direito, pelo Congresso Nacional, por intermédio da edição d’um decreto legislativo e, o indireto, por intermédio d’uma ação específica ou mesmo d’um mandado de segurança, por quem esteja na condição desfavorável, experimentado e suportando a severa limitação de exercício de seus direitos constitucionais;

7ª.- temos, ainda, a Portaria MJSP n.º 299, de 30-1-2023, que *“Dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do Decreto n° 11.366, de 1º de janeiro de 2023”*, que cremos, por motivos políticos e não jurídicos/legais, ela também cuidou de extravasar todos os seus limites administrativos, especialmente quando ela impõe os comportamentos a serem os adotados por pessoas que não possuem, *in thesis*, qualquer espécime de vínculo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública; ela é mesmo de duvidosa constitucionalidade, pois que vai de encontro ao sagrado princípio da legalidade;

8º.- não poderá e nem deverá ser tolerado, no Estado de Direito, certos e específicos atos infralegais - como é o caso do decreto executivo e da portaria -, que adentraram ao nosso Mundo Jurídico, aqui materialmente pela porta dos fundos, invadindo e modificando a lei posta - a lei positivada -, haja vista que ela - a Lei federal n.º 10.826, de 22-12-2003 -, se encontra vigendo e a todo vapor;



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

9º.- o decreto executivo possui missão concreta, ou seja, ele pode e deve, apenas e tão somente, regulamentar uma determinada norma, que, em regra, é ela ampla, geral e abstrata, para que possa efetivamente atingir os seus objetivos; nada mais que isso, ou seja, lhe é vedado criar, modificar ou extinguir direitos; e

10º.- é competência do Congresso Nacional editar o decreto legislativo, pois que ele tem força necessária e suficiente para retirar e fulminar os atos normativos, aqui os nominados atos administrativos, que estejam indo além da competência regulamentar do próprio Executivo.

Conforme de início afirmamos, e tendo em vista que já cuidamos de inserir inúmeros excertos constitucionais, infraconstitucionais e infralegais, todos eles ao seu devido tempo, estando efetivamente acompanhados de doutrinadores, que são mesmo respeitados e de primeira água, cremos que tenha ficado deveras claro e inteligível o desenvolvimento do tema, que foi o proposto no aporte deste nosso meteórico artigo.

Reafirmamos, por força de previsão constitucional, que o Congresso Nacional possui a competência exclusiva para sustar os decretos executivos, especialmente quando eles invadem a competência legislativa, como, concretamente, aqui está comprovado, demonstrado e efetivamente ocorrendo.

Ademais, ainda destacamos que se o cidadão brasileiro considerar que, por força dos retrorreferidos atos administrativos, ele já está com os seus direitos fundamentais ameaçados e limitados, poderá sempre cuidar de levar a questão ao Judiciário competente e específico, para que ele possa conhecer e, ato contínuo, já decidir a respeito da questão que estará *sub judice*.

Ao final, nos só poderemos registrar que desenvolvemos, com segurança, ao tema que foi o proposto, e atendemos, por via de consequência, ao teor constitucional, científico e doutrinário, bem como o jurídico e técnico neste nosso artigo.

E é com as nossas homenagens a todos os cultores e cientistas do Direito, que encerramos e registramos ser exatamente como entendemos, sempre respeitando os posicionamentos que forem os adversos e os distorcidos, até mesmo por desconhecimento de causa, seja ele parcial ou total.